

RESPOSTA AOS RECURSOS (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES

Ref. Processo nº 1012/2025 – Concorrência Eletrônica nº 02/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Ferreira e Patriota Engenharia e Construções Ltda.** em face da decisão desta Comissão de Contratação que habilitou a empresa **Tec-on Construções de Obras Públicas e Privadas Ltda.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

A recorrente alega, em síntese, a existência de supostas **inconsistências temporais** entre a data de admissão de profissionais da empresa recorrida e as datas de emissão das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas para comprovação de capacidade técnica.

Sustenta que tal fato comprometeria a veracidade das informações e a regularidade da habilitação.

A empresa Tec-on Construções, em suas contrarrazões, refutou as alegações, argumentando que cumpriu todas as exigências do edital. Defendeu que o acervo técnico pertence ao profissional (pessoa física) e não à empresa, e que o edital exige apenas a comprovação do vínculo do profissional com a licitante na data de apresentação dos documentos, o que foi devidamente atendido.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, argumenta-se que a empresa recorrente, fora desabilitada no presente procedimento, não insurgindo contra sua 'desclassificação', porém recorre quanto a habilitação da quarta colocada.

A análise do recurso deve pautar-se pelos princípios que regem a licitação pública, em especial os da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O ponto central da controvérsia reside na interpretação das exigências de qualificação técnica-profissional. A recorrente defende que o vínculo empregatício do profissional responsável técnico deveria coincidir com o período de execução das obras que constam em seu acervo técnico (CAT). **Contudo, tal exigência não encontra amparo no edital nem na legislação aplicável.**

É de conhecimento geral submissão ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O edital, em seus itens 10.6.1 a 10.6.3, é claro ao definir os requisitos para a qualificação técnica, exigindo:

- Registro da empresa e do responsável técnico no CREA.
- Apresentação de CAT compatível com o objeto da licitação.
- Comprovação de **vínculo profissional na data de entrega da documentação**, que pode se dar por contrato social, registro em carteira ou contrato de trabalho.

Em nenhum momento o edital exige que o profissional tenha sido empregado da licitante durante a execução dos serviços que compõem seu acervo técnico.

A exigência é que a empresa, no momento do certame, **possua em seu quadro um profissional com a experiência necessária**. A empresa Tec-on Construções cumpriu rigorosamente este requisito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que o edital vincula a administração e os licitantes, sendo vedada a criação de exigências não previstas no ato convocatório. Conforme decidido no **STJ - RMS 69281 CE 2022/0220291-5**¹, não se pode inabilitar uma empresa com base em requisitos que não estavam objetivamente estabelecidos no edital.

¹ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Conforme bem apontado nas contrarrazões e de acordo com a Resolução nº1.137/2023 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), ***o acervo técnico é o conjunto de atividades desenvolvidas pelo profissional ao longo de sua carreira.*** O art. 45 da referida resolução estabelece que ***"O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica"***.

Portanto, a alegação da recorrente parte de uma premissa equivocada. A experiência técnica é do engenheiro, e a empresa licitante, ao contratá-lo, passa a deter, para fins licitatórios, a capacidade técnica exigida. A data de emissão da CAT ser anterior ao vínculo com a licitante não configura fraude ou irregularidade, mas sim a situação padrão e legalmente prevista.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o julgamento objetivo e veda o excesso de formalismo que possa comprometer a competitividade. O art. 67, §1º, da lei, proíbe exigências excessivas ou irrelevantes para a execução do objeto. A interpretação pretendida pela recorrente criaria um requisito desproporcional e restritivo à competição, sem qualquer benefício para a Administração.

A decisão desta Comissão, ao habilitar a empresa Tec-on, baseou-se estritamente nos documentos apresentados e nos critérios objetivos do edital. Aceitar o recurso seria violar o princípio do julgamento objetivo e incorrer em formalismo excessivo, o que é rechaçado pela jurisprudência, como no julgado do TJ-SP - **Agravo de Instrumento 2295763-10.2023.8.26.0000²**, que afirma que o ***"excesso de formalismo que não pode servir de entrave à habilitação de empresa que apresentou menor preço"***.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e a recorrente não apresentou qualquer prova concreta de falsidade ou fraude, limitando-se a conjecturas sobre as datas dos documentos, o que não é suficiente para desconstituir a decisão da comissão, conforme entendimento do **STJ - RMS 68433 PR 2022/0055359-9**.

² LICITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – Insurgência contra o indeferimento de liminar para a imediata suspensão do processo licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SDE nº 044/2023, PROCESSO SEI nº 161.00014353/2023-01, OFERTA DE COMPRA Nº 171312170482023OC00073, até o trânsito em julgado dos autos principais, sob o argumento de irregularidades no trâmite licitatório, ante a inexecutabilidade da proposta vencedora, ausência de comprovação da habilitação jurídica e habilitação econômico-financeira – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO – Circunstâncias formais consubstanciadas na insuficiência da comprovação da habilitação jurídica e habilitação econômico-financeira da empresa vencedora que foram devidamente supridas com a realização de diligência para a apuração quanto à classificação da proposta, conforme previsão contida no artigo 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93 (vigente até dezembro de 2023 - MP 1.167/2023)- Ausência de demonstração de vícios capazes de ilidir a regularidade e a legalidade da adjudicação do objeto do certame e inexistência de prova de inexecutabilidade da proposta vencedora – Excesso de formalismo que não pode servir de entrave à habilitação de empresa que apresentou menor preço - Não configuração do fumus boni juris – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2295763-10.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 17/11/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2023)

Diante do exposto, e com base na análise técnica e jurídica dos fatos, documentos e legislação aplicável, esta Comissão de Contratação manifesta-se nos seguintes termos:

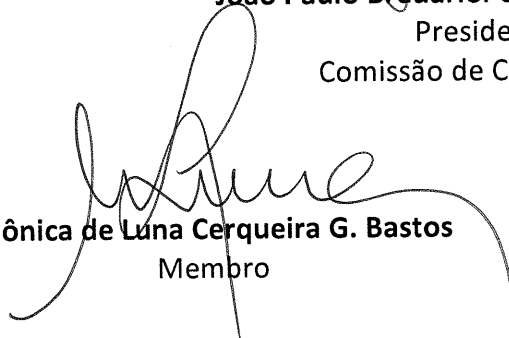
1. **Pelo conhecimento e não provimento** do recurso administrativo interposto pela empresa Ferreira e Patriota Engenharia e Construções Ltda., uma vez que suas alegações carecem de fundamento fático e jurídico.
2. **Pela manutenção integral da decisão que habilitou** a empresa **Tec-on Construções de Obras Públicas e Privadas Ltda.**, por ter cumprido plenamente todos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 e na Lei nº 14.133/2021.
3. Pelo regular prosseguimento do certame para as fases subsequentes.

É a manifestação.

Lorena, 25 de novembro de 2025.



João Paulo Bredariol Carvalho Canettieri
Presidente
Comissão de Contratação

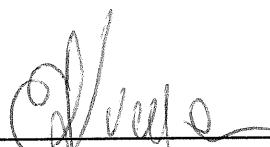


Mônica de Luna Cerqueira G. Bastos
Membro



Gabriela Lizandra Cirilo
Membro

Ratifico a decisão proferida, publique-se.



Dra. Élide do Amaral Vieira
Presidente
Câmara Municipal de Lorena